



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621/2013

Autor	Partido		
Deputado Eduardo Azeredo	PSDB / MG		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art 4º, da Medida Provisória 621/2013 e inclua-se o seguinte art 6º na mesma MP, renumerando-se os demais artigos.

Art 4º

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS e centros de atendimento de urgência e emergência, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação, **ressalvado o disposto no art 6º**.

.....

Art 6º Para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação de serviço militar, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, o segundo ciclo de formação de que trata o Art. 4º terá duração mínima de um ano, equivalendo-se ao disposto no seu inciso II.

§1º. O disposto no caput se aplica também às mulheres aprovadas no primeiro ciclo, na condição de voluntárias para a prestação do serviço militar, nos termos da legislação em vigor.

§2º. A coordenação e a regulamentação do segundo ciclo de formação para os estudantes mencionados no caput e no parágrafo anterior ficarão a cargo do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 6, renumerando-se os artigos da Medida Provisória (MPV) nº 621/2013,

[Signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 10:06
Givago Costa, Mat. 257610

para evitar insegurança jurídica quanto à ordem normativa vigente, materializada pelo conflito entre o regramento que disciplina a prestação do serviço militar nas Forças Armadas e a referida Medida Provisória. Por essa razão, sugere-se a alteração no texto da MPV, inserindo um novo artigo que inclua ressalva aos estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar, em razão de não haverem prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação.

No mesmo viés, o novo artigo considera a possibilidade de a prestação do serviço militar pelos estudantes citados no caput equivaler à realização do segundo ciclo da formação médica. Isto se justifica por ser o médico militar empregado em tempo integral no serviço (em função da incompatibilidade de horário para o exercício de outra atividade). Ademais, durante a prestação do serviço militar, o médico militar aplica seus conhecimentos no atendimento de população carente sediada em locais de difícil acesso e normalmente desprovida de atenção básica de saúde, bem como de tratamento de urgência e emergência, atendendo ao propósito da presente medida provisória.

O §1º do artigo inserido visa a possibilitar as mulheres aprovadas no primeiro ciclo da formação médica a candidatarem-se à convocação para prestação do serviço militar, na condição de voluntárias, nos termos da legislação em vigor.

O §2º do artigo inserido indica a quem caberá a competência para coordenar e regulamentar o segundo ciclo de formação, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, para os estudantes de medicina aprovados no primeiro ciclo e convocados para a prestação do serviço militar.

O acréscimo proposto no referido inciso do art. 4º da MPV remete à necessária ressalva da prestação do serviço militar pelos brasileiros concluintes dos cursos nas Instituições de Ensino Superior destinadas à formação de médicos, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, conforme o disposto nas Leis nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) e nº 5.292, de 8 de junho de 1967 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos MFDV), alteradas pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010 (que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de MDFV).

PARLAMENTAR

